SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 982521 - SP (2025/0053240-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ANDERSON APARECIDO CARDOSO SAMPAIO (PRESO)
ADVOGADO	:	OVÍDIO NUNES FILHO - SP043013
AGRAVADO	:	KAROLAYNE FERREIRA ALVES VICENTE (PRESO)
ADVOGADO	:	OVÍDIO NUNES FILHO - SP043013
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva dos agravados por medidas cautelares diversas, conforme art. 319 do Código de Processo Penal.
2. Os pacientes tiveram a prisão cautelar decretada pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. A defesa impetrou habeas corpus perante a Corte local, que foi denegado, entendendo que a prisão estava justificada pela gravidade da conduta imputada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que decretou a prisão preventiva dos agravados está fundamentada em elementos concretos que justifiquem a medida extrema, ou se a substituição por medidas cautelares diversas é suficiente para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação concreta, não apresentando elementos que indiquem efetivo periculum libertatis, como a gravidade concreta do delito ou a reiteração de condutas delituosas.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a prisão preventiva não pode ser fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito ou em elementos inerentes ao tipo penal, sendo necessário demonstrar a periculosidade concreta do agente.
6. Considerando as peculiaridades do caso, é possível resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal por meio de medidas cautelares diversas da prisão, conforme previsto no art. 319 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Documento eletrônico VDA46100771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/03/2025 09:14:32
Publicação no DJEN/CNJ de 18/03/2025. Código de Controle do Documento: a5ffcfb9-fd87-4ed8-917d-ebae310c078c

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve ser fundamentada em elementos concretos que indiquem periculosidade do agente e não apenas na gravidade abstrata do delito. 2. Medidas cautelares diversas da prisão podem ser suficientes para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 310, 312, 313, 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 825.393/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 14/9/2023; STJ, AgRg no HC 842.943/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 8/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA46100771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/03/2025 09:14:32
Publicação no DJEN/CNJ de 18/03/2025. Código de Controle do Documento: a5ffcfb9-fd87-4ed8-917d-ebae310c078c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 982521 - SP (2025/0053240-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ANDERSON APARECIDO CARDOSO SAMPAIO (PRESO)
ADVOGADO	:	OVÍDIO NUNES FILHO - SP043013
AGRAVADO	:	KAROLAYNE FERREIRA ALVES VICENTE (PRESO)
ADVOGADO	:	OVÍDIO NUNES FILHO - SP043013
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva dos agravados por medidas cautelares diversas, conforme art. 319 do Código de Processo Penal.

2. Os pacientes tiveram a prisão cautelar decretada pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. A defesa impetrou habeas corpus perante a Corte local, que foi denegado, entendendo que a prisão estava justificada pela gravidade da conduta imputada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que decretou a prisão preventiva dos agravados está fundamentada em elementos concretos que justifiquem a medida extrema, ou se a substituição por medidas cautelares diversas é suficiente para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação concreta, não apresentando elementos que indiquem efetivo periculum libertatis, como a gravidade concreta do delito ou a reiteração de condutas delituosas.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a prisão preventiva não pode ser fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito ou em elementos inerentes ao tipo penal, sendo necessário demonstrar a periculosidade concreta do agente.

Documento eletrônico VDA46100773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/03/2025 09:14:33
Código de Controle do Documento: 89be8ee5-1264-4550-8acf-9642d608ae40

6. Considerando as peculiaridades do caso, é possível resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal por meio de medidas cautelares diversas da prisão, conforme previsto no art. 319 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve ser fundamentada em elementos concretos que indiquem periculosidade do agente e não apenas na gravidade abstrata do delito. 2. Medidas cautelares diversas da prisão podem ser suficientes para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 310, 312, 313, 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 825.393/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 14/9/2023; STJ, AgRg no HC 842.943/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 8/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 67-70, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a qual concedi o *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva imposta aos agravados por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, a serem estabelecidas pelo Juízo *a quo.*

Depreende-se dos autos que os Pacientes tiveram a prisão cautelar decretada, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local. A ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, entendendo que a prisão se encontrava justificada, diante da gravidade da conduta imputada aos pacientes,conforme acórdão de fls. 38-58.

Nas razões do recurso, o agravante alega que:

> *"convém salientar que a jurisprudência dessa Corte Superior de Justiça tem-na aceitado como uma das hipóteses que autorizam a prisão ante tempus, desde que demonstrada a gravidade concreta da imputação, a periculosidade do segregado e/ou a possibilidade de reiteração delitiva"* (fl. 78).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Documento eletrônico VDA46100773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/03/2025 09:14:33
Código de Controle do Documento: 89be8ee5-1264-4550-8acf-9642d608ae40

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Na hipótese, da leitura da motivação da decisão que decretou a segregação cautelares não há mínimos elementos concretos indicativos de efetivo e concreto *periculum libertatis* a justificar *in casu* de modo formal e devidamente fundamentado sua segregação social antecipada pois não indica a gravidade concreta que extrapole as elementares do tipo penal infringido e não apresenta evidência de efetiva reiteração de condutas delituosas pelos agravados, o que demonstra carência de motivação concreta para a prisao preventiva.

No ponto, trago trecho da decisão que decretou a segregação cautelar:

> ""No mais, o flagrante está formal e materialmente em ordem, razão pela qual o HOMOLOGO. O laudo acostado às fls. 46 e 47 – relativo a exame cautelar a que foram submetidos os custodiados – não revelou qualquer abuso ou excesso cometido pelos agentes que efetivaram a medida, o que foi corroborado no momento das oitivas. A hipótese autoriza a decretação da prisão preventiva, pois trata-se de infração equiparada a delito hediondo, cuja pena máxima abstratamente cominada supera 04 (quatro) anos, preenchido o requisito do art. 313, inciso I, do CPP. Além de haver indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme laudo de constatação preliminar (fls. 39/43), auto de exibição e apreensão (fls. 25/27) e depoimentos (fls. 07/10), a medida foi efetivada em razão de cumprimento de mandado de busca e apreensão oriundo do feito nº 1510435-57.2024.8.26.0344 (fls. 02/03). No mais, a prisão preventiva se faz necessária para o resguardo da ordem pública. Importante consignar que os custodiados respondem por crime que traz desassossego à comunidade e fomenta a prática de outros delitos, notadamente contra o patrimônio, provocando temeridade social. Neste aspecto, presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, há de prevalecer a tranquilidade e a segurança do corpo social, já assentado o entendimento de que a prisão cautelar, quando amparada em seus requisitos autorizadores, não viola o princípio da

Documento eletrônico VDA46100773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/03/2025 09:14:33
Código de Controle do Documento: 89be8ee5-1264-4550-8acf-9642d608ae40

> presunção de inocência, pois não importa em juízo de culpabilidade antecipado, visando, apenas, acautelar a atividade estatal: [...] Nesta linha, a cautelar máxima também se faz necessária para a instrução processual e aplicação da lei penal, haja vista a necessidade de aprofundamento das investigações ante a existência de anotações relativas, em tese, à traficância exercida pelos custodiados e apreensão de celulares. Ademais, o delito em tese imputado aos custodiados é incompatível com a liberdade provisória, ainda que cumulada com qualquer outra medida cautelar diversa da prisão. Importante consignar, por fim, que muito embora os custodiados sejam primários (fls. 75/82), as circunstâncias pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, são insuficientes à concessão de liberdade provisória se presentes os requisitos autorizadores da custódia[...] Há, portanto, demonstração concreta de perigo gerado pelo estado de liberdade dos custodiados, razão pela qual CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de KAROLAYNE FERREIRA ALVES VICENTE e ANDERSON APARECIDO CARDOSO SAMPAIO com fundamento nos artigos 310, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal cautelar: "

A propósito, jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

> "Na hipótese, o decreto preventivo está fundamentado apenas na gravidade abstrata do delito e em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Ademais, nem mesmo a quantidade de droga apreendida (85 porções de cocaína), aliada às circunstâncias do delito (apreensão de dinheiro), autorizaria o encarceramento cautelar, sobretudo quando considerada a primariedade da agente" (AgRg no HC n. 825.393/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 14/9/2023).

> "No caso, em que pese a reprovabilidade da conduta, a fundamentação declinada não demonstra a imprescindibilidade da medida extrema. Isso porque, embora o decreto mencione elementos materialidade (apreensão de 100g de haxixe) não descreve um contexto indicativo de efetiva periculosidade, excepcional, além dos elementos característicos dos crimes imputado. Ressalte-se que nem mesmo a quantidade de droga aprendida, somente, justificaria a decretação da prisão, notadamente no caso em exame, em que o paciente é absolutamente primário, como atesta sua folha de antecedentes. Constrangimento ilegal evidenciado. Julgados do STJ" (AgRg no HC n. 842.943/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 8/9/2023).

Diante disso, considerando as peculiaridades do caso, entendo possível o resguardo da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA46100773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/03/2025 09:14:33
Código de Controle do Documento: 89be8ee5-1264-4550-8acf-9642d608ae40

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> *"É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos"* (AgRg no AREsp n. 2.173.224/RN, Sexta turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, DJe de 30/6/2023).

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46100773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/03/2025 09:14:33
Código de Controle do Documento: 89be8ee5-1264-4550-8acf-9642d608ae40

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0053240-0

AgRg no HC 982.521 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1500650032024260593 20136103020258260000

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	OVIDIO NUNES FILHO
ADVOGADO	:	OVÍDIO NUNES FILHO - SP043013
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANDERSON APARECIDO CARDOSO SAMPAIO (PRESO)
PACIENTE	:	KAROLAYNE FERREIRA ALVES VICENTE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ANDERSON APARECIDO CARDOSO SAMPAIO (PRESO)
AGRAVADO	:	KAROLAYNE FERREIRA ALVES VICENTE (PRESO)
ADVOGADO	:	OVÍDIO NUNES FILHO - SP043013
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA46090765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/03/2025 13:54:51
Código de Controle do Documento: 187672FD-2802-4918-92C9-92A06B7F0951